DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 438/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13845/2013
PROTOCOLO	: 1435175
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2013
CONTRATADA	: EMBUTIDOS TRADIÇÃO LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 6/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL	: R$ 77.552,15
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 14/2013, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Embutidos Tradição Ltda-ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 6/2013, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização contratual (2ª fase) e a execução financeira do contrato (3ª fase).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio das Análises ANA-4ICE-5183/2014 e ANP-4ICE-8642/2013, manifestou-se pela aprovação do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do contrato, ressaltando a intempestividade ocorrida no envio dos documentos a esta Corte de Contas.

Igualmente, o Parecer do Ministério Público de Contas concluiu pela regularidade e legalidade das três fases da contratação (cf. Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-16206/2014).

III – VOTO

Da análise dos autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e das normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

É apropriado ressaltar que o Gestor não observou o prazo estipulado para o envio de documentos a este Tribunal, contudo, tal impropriedade não tem o condão de invalidar a regularidade dos procedimentos em exame.

Ante todo o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório Convite n. 6/2013, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização e teor do Contrato n. 14/2013, nos termos do art. 120, II do RITC/MS;

3. pela **regularidade e legalidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 14/2013, nos termos do art. 120, III, "a", e § 4º do RITC/MS;

4. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato n. 14/2013, nos termos do art. 120, III, do RITC/MS;

5. pela **recomendação** ao gestor municipal para que observe com maior rigor o prazo para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 11ª Sessão Ordinária, de 23 de Junho de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 11, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório Convite n. 6/2013, nos termos do art. 120, I, "a", RITC/MS; da formalização e teor do Contrato n. 14/2013, nos termos do art. 120, II do RITC/MS; do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.

14/2013, nos termos do art. 120, III, “a”, e § 4º do RITC/MS; da execução financeira do Contrato n. 14/2013, nos termos do art. 120, III, do RITC/MS; pela **recomendação** ao gestor municipal para que observe com maior rigor o prazo para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, relator.

Campo Grande/MS, 2 de setembro de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro-Relator

tabd